



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13688.000154/96-69  
Recurso nº : 303-122738  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Interessado : DÉCIO BRUXEL  
Sessão de : 23 de maio de 2006.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.852

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO NÃO CONFIGURADO. Não tendo a recorrente logrado comprovar a divergência jurisprudencial entre o Acórdão atacado e o paradigma anexado, em flagrante descumprimento ao disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Port. MF 55/98 e alterações, inadmissível o Recurso Especial interposto com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do mesmo Regimento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13688.000154/96-69  
Acórdão nº : CSRF/03-04.852  
  
Recurso nº : 303-122.738  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : DÉCIO BRUXEL

## RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, proprietária da Fazenda Barra do Paracatu, localizada no município de Santa Fé de Minas-MG, de 1.992,8 ha. e de NIRF 4286096.2, impugnou (fls. 01/17) a notificação de lançamento referente ao ITR/95 (fl. 18), na pretensão de obter a revisão do Grau de Utilização da Terra – GUT e do VTN tributado em R\$ 154.984,67 (R\$/ha. 77,77), bem como a compensação do valor do ITR/94 (Lei 8383/91, art. 66), uma vez que, conforme restou provado, a propriedade foi adquirida no ano de 1995, não sendo devidos, portanto, o tributo em relação ao ano anterior.

Justifica a declarante que após a aquisição do referido imóvel no ano de 1995 foi dado início à utilização do solo de maneira técnica e racional e, mesmo não sendo ainda utilizada toda a área aproveitável com pastagens posto que este é um processo gradual e lento, é de se considerar que a mesma já está sendo toda utilizada para criação de animal e utilizada para pastoreio do gado mesmo que temporário devido às condições do solo, bem assim, que como profissional habilitado (engº agrônomo, CREA nº 8597/D, 8ª Região, Cart. Reg. Nº 21764) subscreve o laudo técnico de avaliação. Anexa a averbação em CRI das áreas já aprovadas pelo IEF para produção e carvão, destoca e desmate, áreas que serão destinadas à formação de pastagens melhoradas.

Informa que da área total de 1.992,8 ha., descontados os 485,9 ha. de áreas de preservação permanente e reserva legal, sobra a área aproveitável de 1.506,9 ha. que está sendo toda aproveitada para o pastoreio temporário, nela sendo mantidos 152 animais de grande porte e 22 animais de médio porte, o que está dentro dos índices de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo Federal.

Aduz que se tratando de matéria técnica nenhum outro fundamento precisa ser acrescido, bastando que se faça o remanejamento de áreas e o índice de utilização para notificação de lançamento, para ocorrer à redução substancial do valor do ITR; que não pode ser penalizado com a oneração do ITR eis que não houve oportunidade anterior de o fazer, senão por ocasião da juntada do laudo técnico quando vem requerer a revisão do lançamento.

Contesta o aumento real do imposto lançado, sem amparo legal, argüindo que a última declaração do ITR exigida pela SRF foi regulamentada através da IN/SRF nº 45/94 – DOU de 01/07/94, que aprovou o modelo para o exercício de 1994, cujo prazo de entrega inicialmente fixado para o dia 30/09/94 foi prorrogado por noutras IN, entretanto, nenhuma outra declaração foi exigida do contribuinte. Logo, comparando-se o VTN aprovado pela IN/SRF nº 42/96 com o valor da terra nua utilizado como base de cálculo do ITR do exercício de 1993, verifica-se que, irregularmente, houve um substancial aumento da mesma base, significando, conseqüentemente, um aumento real do valor do imposto lançado, sem amparo legal, conforme o art. 3º, *caput* e § 3º da Lei

Processo nº : 13688.000154/96-69  
Acórdão nº : CSRF/03-04.852

nº 8847/94 e art. 5º da Lei 8850/94; arts. 145, 146-III, alíneas 'a' e 'b', 150-I, III e IV e 153-VI da CF/88; e arts. 29 a 31 do CTN, alegando ante os dispositivos assinalados a existência de ilegalidade e de inconstitucionalidade ao referido aumento, mencionando jurisprudência em seu favor.

Requer a revisão do ITR/95, de conformidade com os novos parâmetros apresentados do qual resultará a redução dos valores lançados, bem como a compensação do ITR recolhido no ano de 1994.

A decisão DRJ/BHE nº 11170.1130/99-20, de fls. 30/37 julgou o lançamento procedente para manter o crédito tributário consubstanciado na notificação com os devidos acréscimos legais de fl. 18, nos termos da ementa adiante transcrita.

**“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.**

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal não são o foro próprio para a apreciação inicial de pedidos de compensação/restituição de tributos.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.**

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

**LANÇAMENTO DO IMPOSTO.**

Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Insurgindo-se contra o feito o recorrente ratifica os termos expendidos na exordial e realçando a efetiva utilização da terra citando jurisprudência administrativa (ac. 203-04.997/98), reforçando as informações contidas no laudo já apresentado e colacionando nos autos um novo laudo técnico (fls. 63/122) acompanhado pela devida ART (fl. 123), o qual atende às referências preconizadas nas normas da ABNT - NBR 8799/85.

O Acórdão nº 303-30.184 (fls. 124/145), ao prolatar a decisão que proveu, por unanimidade de votos, o recurso voluntário, entendeu que o laudo técnico apresentado demonstrou de forma cabal que o VTNm a ser aplicado à propriedade em comento é inferior àquele fixado pela SRF, nos termos da ementa assim transcrita:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.**

Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**ITR – VALOR DA TERRA NUA LAUDO TÉCNICO.**

Retifica-se a base de cálculo do ITR quando ficar demonstrado de forma cabal, através de Laudo Técnico, que o VTNm é inferior àquele fixado pela SRF.”

Processo nº : 13688.000154/96-69  
Acórdão nº : CSRF/03-04.852

não se aplica ao caso vertente o disposto no § 1º do art. 147 do CTN, e sim o § 2º do mesmo artigo; que o VTN tributado é muito superior ao VTNm fixado para o município de localização da propriedade rural objeto da lide, devendo ser aplicado ao caso o VTNm de 890,73 URIF/ha. fixado pela SRF através da IN/SRF nº 16/95, para o município de localização do imóvel, face ao erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade.

A Fazenda Nacional ciente em 10/12/02 e discordando da decisão prolatada, no dia seguinte interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 5º-II do RICSRF (fls150/157), apresentando a título de paradigma de divergência o acórdão nº 202-09146.

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

➤O acórdão recorrido admitiu a revisão do VTNm do imóvel rural mesmo na ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8.799/85, da ABNT, restando assentado o posicionamento de que o atendimento às exigências da ABNT no tocante ao laudo técnico de avaliação de imóveis rurais seria mera formalidade, sendo o mesmo dispensável.

➤A divergência jurisprudencial é manifesta levando-se em conta que, diferentemente do julgado ora recorrido o paradigma só admitiu a validade de laudo técnico de avaliação de imóvel rural, estando este acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, atendendo aos requisitos e normas expedidas pela ABNT, conjuntamente com os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, visando dar transparência aos laudos, onde as terras muitas vezes que não valem nada são supervalorizadas e vice-versa.

➤O atendimento às normas técnicas visam dar o mínimo de sustentáculo aos argumentos de erros na valoração da terra, sendo ônus do contribuinte trazer tais elementos aos autos. Não se desincumbindo de tal ônus, não deve o julgador invocar conjecturas e/ou supostos valores sem prova concreta que justifique tal adoção.

➤Requer o provimento para que seja cassado o acórdão recorrido e para que seja restaurada a r. Decisão de 1ª instância.

Admitido o REsp da PFN em 29/01/03, à fl. 163, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, consoante AR (fl. 174) a interessada se manifestou, **preliminarmente**, pela inexistência da divergência argüida pela Fazenda Nacional eis que o laudo apresentado foi corretamente realizado, inclusive com a ART registrada junto ao CREA, não podendo prosperar o recurso especial e, não sendo este o entendimento da Colenda Corte, que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000154/96-69  
Acórdão nº : CSRF/03-04.852

## VOTO

Busca a Fazenda Nacional, por seu representante, a reforma da decisão recorrida que, espancando a nulidade do lançamento com base no art. 59-III do Dec. 70.235/72, acatou o laudo técnico de avaliação de fls. 63/122, apresentado por profissionais habilitados, acompanhado da devida ART (fl. 123), de acordo com os requisitos previstos na ABNT e, por considerá-lo hábil e legítimo como elemento de prova cabal a motivar revisão do valor do VTN tributado, deu provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário interposto.

O i. Procurador contrapondo-se à decisão prolatada por meio do acórdão nº 303-30184, de 21/03/02, apresentou a título de paradigma de divergência o acórdão nº 202-09146, cuja ementa transcreve-se adiante:

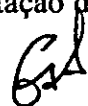
“ITR – LAUDO TÉCNICO – ADMISSIBILIDADE – Para que seja considerado, o laudo técnico deve ser acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, atendendo aos requisitos e normas expedidas pela ABNT, conjuntamente com os métodos avaliatórios e fontes pesquisada, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso negado.”

De antemão é mister esclarecer que na hipótese de que trata o art. 7º-II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, o recurso de divergência interposto pelo Procurador da Fazenda **deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente** e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor, ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

Ocorre que no caso sob apreciação tem-se um laudo técnico elaborado em obediência ao Código de Ética do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e à NBR 8799 da ABNT/85, que apresenta em seu conteúdo a caracterização da região e do imóvel objeto da avaliação, a destinação do imóvel, a identificação pedológica e a classificação das terras segundo a capacidade de uso, o nível de precisão da avaliação realizada, os métodos e critérios utilizados, a homogeneização dos elementos pesquisados, memorial fotográfico, datas, croqui de acesso ao imóvel, pesquisa de valores e fontes pesquisadas em órgãos oficiais e de domínio público como a Emater e o IEF, a prefeitura municipal, o Cartório de Notas e Registro de Imóveis, sendo subscrito por profissionais legalmente habilitados entre os quais há engºs agrônômicos e agrimensor, sendo um deles Avaliador, encontrando-se devidamente credenciados perante o CREA/MG, e devidamente acompanhado da ART registrada no CREA.

Diversamente, o acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional trata da matéria dando a entender como se o laudo técnico não tivesse sido elaborado segundo os critérios e requisitos previstos nas normas da ABNT, nem estivesse acompanhado da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



Processo nº : 13688.000154/96-69  
Acórdão nº : CSRF/03-04.852

Ao contrário, contendo o laudo os requisitos enumerados a título de referência pela norma da ABNT 8799 da NBR/85, inclusive os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, elementos estes dados como ausentes no acórdão paradigma, resta prejudicada a pretensão da reforma do acórdão recorrido através dos argumentos expendidos pelo d. Procurador, ou seja, o acórdão oferecido não tem serventia para o caso *sub judice*.

*Ex positis*, deixo de conhecer do recurso especial interposto, em razão do mesmo não se revestir das formalidades necessárias à sua admissibilidade, eis que não demonstra de forma, fundamentada, a divergência argüida.

É assim que voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2006.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

